

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 7.639/2023 – SEURB/PMA**

**PARECER Nº 47/2023 – AJUR/SEURB**

**OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

**EMENTA: 2º TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 08/2021-  
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA.**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo e valor, pelo período de 12 (doze) meses ao **CONTRATO 08/2021 - SEURB/PMA**, entre a empresa **AMAZON CARD'S LTDA e a SEURB**.

É o relatório. Posso opinar.

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua **Clausula terceira**, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar a contratação de empresa, cujo objeto é a **prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela Administração Pública com fornecimento de vales combustível, utilizando cartão físico, ou digital e tickets impressos**, para suprir a necessidade da SEURB, e em virtude de estar finalizando a vigência do referido contrato, há que se falar em aditivar o contrato de origem.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.

Á vista do exposto ***sugerimos o deferimento do requerido***, porquanto a postulante contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de vale combustível, uma vez que é considerada prestação de serviços contínuos, com regularidade e enquadramento, exigidos pelos ditames da Lei, já salientado.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua, 10 de agosto de 2023.

Laiane Souza  
OAB/PA n° 27.871  
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB